

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0248 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0248 / 2011

DE

19/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DOS CAPUTS DOS ARTS. 40 E 41 DA LEI

14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(REF. A LICENÇA DE ANÚNCIOS PARA PEQUENOS E MÉDIOS
COMÉRCIOS)

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

LID. —
AS COMISSÕES DE: **25 MAI 2011**
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lazer e Gastr.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00248/2011

“Altera a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências”.

JOSE POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 45 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A inobservância das disposições desta lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis: (NR)

I - multa;

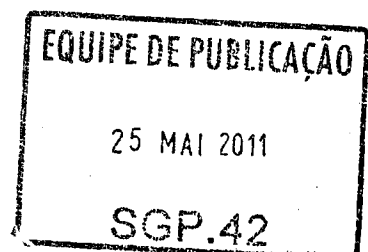
II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos: (NR)

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

CRP - SP.22 - 19/05/2011 - 17:41 - 001008 - 1/1



Seguio(m) iniciado(s), nesta data,

documento(s) autenticado(s) sob n°

2 3 4 26 5 11

de n° 4 26 5 11

Adeline C. D. D.

Adeline C. D. D.

Assistente F. 201

Registro 100.400



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-248 de 20 11
ADELINA C. L. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.”

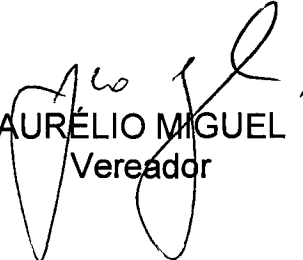
.....

Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Folha nº 03 do anexo —
Proc. nº 01-248 de 20 11
ADELINA C. SAITOCH
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo auxiliar os munícipes na adequação e cumprimento da Lei 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização.

Hoje o comerciante de pequeno e médio porte ainda sofre percalços devido à complexidade da Lei e é penalizado na forma de multa, mesmo atendendo ao prazo estipulado pela fiscalização para sua adequação.

Sendo assim submetemos ao Egrégio Plenário a presente propositura requerendo, desde já imediata aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02-248 de 2011, 26.1.5.1.1 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27.10.51.2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

EXEMPLAR DESTA ATUAÇÃO DEVE SER ENVIADO PARA O
SEU DESTINO DE ACORDO COM O QUE FOR DETERMINADO

EM _____/_____/_____
PMA _____

RECEBUE

DATA: _____ Nº _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 30 . S.P. 28 / 06 / 11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0248/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.730, de 07 de junho de 1978, que dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.657, de 21 de dezembro de 2007, que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223/06, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- PL 0161/07, do Vereador Donato, que dá nova redação à Lei 14.223/06;
- PL 0541/07, do Vereador Dalton Silvano, que acresce dispositivo à Lei nº 14.223/06;
- PL 0125/09, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.223/06;
- PL 0756/09, do Vereador Adilson Amadeu, que altera dispositivos da Lei nº 14.223/06;
- PL 0027/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que altera a redação da Lei nº 14.223/06.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Cajó Marcelo de Carvalho Giannini
Cajó Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 8730

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.730 07/06/1978 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1978 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 19.549/1984 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.672/1994 - Dá nova regulamentação ao art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 12.515/1997 - Acrescenta §5º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a criação do Cadastro
de Anúncios, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Cadastro de Anúncios — CADAN.

§ 1.º — O CADAN destina-se ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

§ 2.º — O CADAN será formado pelos dados do registro de anúncio e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 2.º — O registro do anúncio no CADAN deverá ser promovido pelo sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, em formulário próprio, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas, os elementos necessários à localização e caracterização do anúncio.

§ 1.º — O registro do anúncio será efetuado na forma e prazos regulamentares.

§ 2.º — O sujeito passivo da Taxa deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios.

§ 3.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados, na forma e prazo regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4.º — No caso de retirada do anúncio, o sujeito passivo da Taxa deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares.

Art. 3.º — No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, na forma e prazo regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1.º — O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

§ 2.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados na inscrição sejam alterados, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 4.º — A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e o registro do anúncio no CADAN poderão ser promovidos de ofício, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º — Os documentos comprobatórios do registro do anúncio no CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, bem como dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade e da apresentação da declaração de dados devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 6.º — Além do registro do anúncio no CADAN e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, poderá ser exigido do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

Art. 7.º — Poderá ser exigido que os anúncios contenham elementos identificadores, na forma regulamentar.

Art. 8.º — O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN, na forma regulamentar.

Parágrafo único — A notificação do lançamento de ofício conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 9.º — O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Publicidade obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 10 — Enquanto não baixadas as normas regulamentares, aplica-se, no que couber, aos dispositivos da presente lei, a legislação tributária sobre a Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de junho de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araujo — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Sérgio Barbour — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ernest Robert de Carvalho Mange — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de junho de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N. 12.515 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Acrescenta § 5º ao artigo 2º da Lei n. 8.730, de 7 de junho de 1978, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 293/96, do Vereador Wadih Mutran)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao artigo 2º da Lei n. 8.730, de 7 de junho de 1978, acrescente-se o § 5º, com a redação seguinte:

"§ 5º Não será fornecido o registro de anúncio ao sujeito passivo que pretenda utilizar fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 10 do
Processo nº 01.0248/11
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13474

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalização de Anuncios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.058/1986.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.216/1986.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.964/1999.; ([ver documento](#))

Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 427/01, do Executivo)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas I e II anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 5º - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e

entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers",

"outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 8º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 9º - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 10 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 11 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 14 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 19 - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 24 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II.

Art. 26 - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, bem como no parágrafo 3º, do artigo 14, desta lei, serão atualizados

na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA I

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)		
			Até 5m² de área	Acima de 5m² até 20m² de área	Acima de 20 m² de área
1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
b) não localizados no estabelecimento do anunciante.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	175,00	325,00	450,00
3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) por processo mecânico ou eletromecânico;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	320,00	490,00	1000,00
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video tapes" e similares;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	820,00	1400,00	2300,00
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	1080,00	2040,00	2800,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

TABELA II INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA II

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	MENSAL	N.º DE QUADROS	25,00
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	N.º DE ESTRUTURAS	40,00
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias.	POR EVENTO	N.º DE ESTANDES	50,00
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	N.º DE ANÚNCIOS	25,00
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MENSAL	N.º DE MOLDURAS	10,00
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE VEÍCULOS	60,00
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	N.º DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	250,00
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	145,00
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	90,00
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	N.º DE LOCAIS	50,00
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	ANUAL	N.º DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS	18,00
12. Publicidade via sonora.	MENSAL	N.º DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM	150,00

13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela II.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	150,00
--	-------	-----------------	--------

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Folha nº 19	do
Processo nº 01.0248/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
- II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

- I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;
- II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III - ao anunciante;
- IV - à empresa instaladora;
- V - aos profissionais responsáveis técnicos;
- VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23	do
Processo nº 01.0248/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14657

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.657 21/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.096/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 49.270/2008 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído pela Lei nº 14.129/2006, conforme autorização prevista no art. 7º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 718/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	
Desconto	
Menor que 10,00 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10,00 m (dez metros) e menor que 20,00 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20,00 m (vinte metros) e menor que 30,00 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 3º. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2008, por meio de decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0161/2007 do Vereador Donato (PT)

"Dá nova redação ao artigo 15 da lei municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 15 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º - Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no "caput" deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos das leis 11.522/94 e 13.558/03, alterada pela 13.876/04.

§ 2º - Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

§ 3º - O anúncio indicativo efetuado nos termos do parágrafo 1º e/ou 2º deste artigo terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º - Não será permitida, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banner", faixas, ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0541/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Acresce dispositivo da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 19

§ 3º É permitida a distribuição de jornais e revistas nos locais definidos como "bem de uso comum" conforme o Art. 6º, V da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contadas da data da publicação da presente lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0125/2009 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 lei nº 14.223, de 26 setembro de 2006, eu dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 10 do art 13 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de um contribuinte, o anúncio referido no caput deste artigo poderá ser subdividido em tantos outros quantos forem os contribuintes, cada um deles com dimensões proporcionais à metragem linear da testada total do referido imóvel, observadas as seguintes condições:

I - Cada contribuinte terá direito a um único anúncio;

II - a área total ocupada em um único imóvel, somadas as áreas de todos os anúncios das diferentes atividades, não poderá ultrapassar a área correspondente a 3 (três) vezes os limites previstos no § 1º deste artigo;

III - a área de cada anúncio relativo a cada contribuinte em um único imóvel, não poderá ser superior ao limite máximo previsto para os anúncios em imóveis ocupados por um único contribuinte;

IV - a soma das áreas dos anúncios de que tratam os incisos I, II e III deste parágrafo será realizada considera as hipóteses diferenciadas dos incisos I e II do §1º deste artigo" (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0756/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A ORDENACAO DOS ELEMENTOS QUE COMPOEM PAISAGEM URBANA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO – LEI CIDADE LIMPA).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
Art. 13.....

§ 4º O anuncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada exceto no caso de toldo.

Art. 2º O § 7º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, fica suprimido a expressão "retrátil" onde passa a vigorar da seguinte forma:

".....
Art. 13.....

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20 (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
(...)

X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/06/11 às 16:00
h RF 11372
 Leonardo Amaral Pedrazzoli,

RF: 11372
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Le. Américo
 Para Retirar:
 Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 30/06/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/06/11 AS 16:12h
 POR Joze
 SAÍDA: 12/07/AS: 13 h 58 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
 documento
 folha n. 31 A 34 a)
24/09/11
 Heli Hideto Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01145/2011

pl0248-11

Folha nº 31	de
Processo 01-248/11	
Helo Hiseki Takahashi	
Reg. 11123	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a proposta tem como objetivo auxiliar os munícipes na adequação e no cumprimento da Lei nº 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização, bem como a adequação das microempresas e das empresas de pequeno porte face à complexidade das disposições da Lei nº 14.223/06.

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0248-11

Folha nº 32	de
Processo 01-248/11	
Helo Hsaki Takahashi	
Rep. 11123	

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

A propositura, ao aumentar o prazo contido no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.223/06, de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias para a regularização de anúncios indicativos ou especiais, buscou evitar a penalização sumária por parte da fiscalização, em especial, aos comerciantes de pequeno e médio porte, os quais enfrentam por vezes dificuldades de se adequarem às peculiaridades de referida Lei.

É certo que os microempresários e as empresas de pequeno porte carecem de um tratamento especial, tanto que foi editada a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual foi responsável por instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo que o tratamento favorecido a elas constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IX, CF).

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, a devida alteração da legislação já existente de maneira a tratar especificamente da questão do prazo de adequação dos anúncios indicativos ou especiais.

Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0248-11

Folha nº 33
Processo 01-248/11
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0248/11.

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

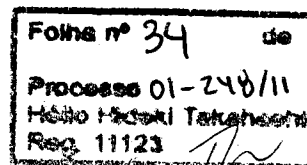
II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0248-11



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

21/09/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ROBERTO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO RESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 09 / 2011

página 102 coluna 4ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26 / 09 / 11

Alvaro David Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26.09.11 às 15:00 h

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA

Assinatura

Seção de Comunicação Social - Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

06/10/11

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do L.L.

Segue m. juntado 5, nesta data 5

Documentos 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 35 A 38

Em 11 / 11 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº35
Proc. nº 01-248-2011
Leonardo A. Pedrazzoli *lw*
RF: 11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências.

Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 39 a 42

Em 01 / 12 / 11

Leonardo Antonio Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº 39
Proc. nº 01- 248-2011
Leonardo A. Pedrazzoli 
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vemos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local. Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo – e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 42

Proc. nº 01-248-2011

Leonardo A. Pedrazzoli

RF:11372

REUNIÃO: 12476

DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

• Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Chico Marana

deferido na reunião ordinária de 02/05/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. dev- 09/05/12

• Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Joselino Gradelha

deferido na reunião ordinária de 02/05/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias, devindo em 09/05/12
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. dev. 01/06/12

• Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

SALTON SILVANO

deferido na reunião ordinária de 23/06/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. dev. 22/06/12

Segue em junho 2012 nesta data documento(s)
e papel(s) 1 e 2 sob folha(s)
nº 43 e 45 data 27/06/12

Leonardo Amaral Borazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00981/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 01-248 de 20 11


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/11.**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, o presente projeto de lei *altera a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.*

Segundo o autor a medida proposta tem como objetivo auxiliar os munícipes na adequação e cumprimento da Lei 14.223/06, de forma a evitar, principalmente, penalização ostensiva e sumária do pequeno e médio comerciante, os quais possuem por vezes dificuldades no entendimento das peculiaridades da referida lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** desta propositura.

A Lei 14.223/06, conhecida como "Cidade Limpa" surgiu com intuito de equilibrar os elementos que compõem a paisagem urbana de São Paulo, buscando, entre outras ações atacar a poluição visual e a degradação ambiental, preservar a memória cultural e histórica e facilitar a visualização das características das ruas, avenidas fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

A referida norma proíbe anúncios publicitários em lotes urbanos, além de publicidade em carros, ônibus, motos, bicicletas e padroniza os anúncios indicativos possíveis de serem fixados na testada dos imóveis.

O descumprimento do disposto na Lei implica em: multa, cancelamento de licença ou autorização (quando houver) e remoção dos anúncios.

Dentre as infrações apontadas pela lei, destacamos:

I – A exibição de anúncio: sem licença ou autorização; com dimensões diferentes das aprovadas; fora do prazo de licença ou autorização; sem constar de forma legível e visível do logradouro publico, o número da licença.

II – Manter o anúncio em mau estado de conservação.

III – Não atender a intimação para regularização ou remoção do anúncio;

IV – Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei ou em outras pertinentes.

IV – Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

Constatada a irregularidade, o infrator poderá ser multado de imediato e intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo em 5 (cinco) dias. Caso o anúncio apresente risco iminente de segurança o prazo para regularização será de 24 (vinte e quatro) horas.

Esgotado o prazo para regularização da infração, sem que as providências necessárias tenham sido tomadas, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, que será reaplicada a cada 15 dias, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio. Tratando-se de anúncio com risco eminente de segurança o prazo para reaplicação da multa será reduzido para cada 24 (vinte e quatro) horas.

O autor propõe que a primeira multa seja aplicada somente após cessar o prazo para regularização ou remoção do anúncio. Propondo, ainda, a ampliação do prazo para regularização ou remoção de anúncios, que não apresentem risco iminente de segurança, para 30 (trinta) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.

nº 01-248 de 20 11


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/11.

Outro ponto que merece ser mencionado, é o alto valor das multas e o seu impacto nas finanças das pequenas empresas, podendo inclusive inviabilizá-las. A primeira multa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular, acrescido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada metro quadrado que exceder 4,0 m² (quatro metros quadrados). Não havendo distinção entre os desiguais, ou seja, a pequena e a grande empresa são punidas com o mesmo rigor.

De fato, não há como negar a importância da Lei Cidade Limpa para o município, no entanto já se passaram cinco anos da publicação e regulamentação desta lei e ainda encontramos vários estabelecimentos com anúncios irregulares, principalmente os de pequeno e médio porte. Poderíamos, com isso, concluir, que tais irregularidades são frutos da "cultura da impunidade" e que a fiscalização deveria ser mais rigorosa. Por outro lado, não podemos descartar a hipótese de que a inadequação dos anúncios é simplesmente resultado do desconhecimento das regras estabelecidas.

Lembremos que a proliferação de anúncios de forma desorganizada e sem qualquer padronização, encobrendo fachadas e poluindo a cidade ocorreu ao longo de vários anos, ficando raízes na paisagem urbana de nossa cidade. Não podemos, portanto, de forma ostensiva e sumária, impor prazos exíguos e pesadas multas, mormente, aos "pequenos".

Devemos, no entanto, distinguir o "desavisado" do reincidente, estabelecendo prazos diferenciados para que estes regularizem ou removam seus anúncios.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente à aprovação** da proposição, no entanto, apresenta **substitutivo** com a finalidade de adequar à proposição as observações apontadas

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 248/11.

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do proc.

nº 01-248 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/11.**

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

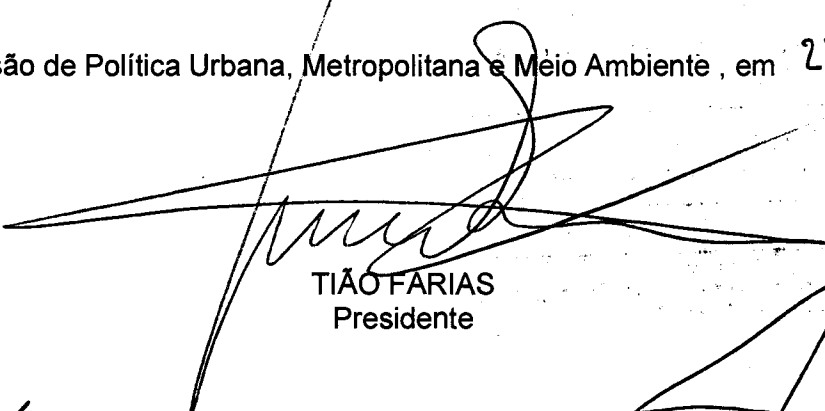
Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

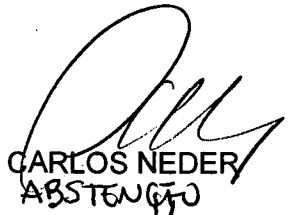
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

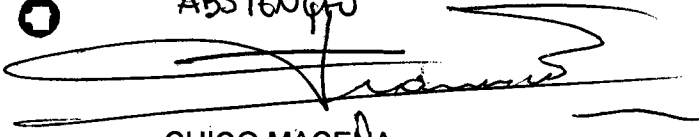
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

27/06/12


TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER
ABSTENÇÃO


CHICO MACENA


DALTON SILVANO


JUSCELINO GADELHA


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17- 00994/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/06/12

Pág. 130 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Trânsito
e Transporte

Em 29/06/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,

Atividade Econômica, Turismo, Lazer

e Gastronomia.

Em 02/07/12 às 12h

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02/07/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue Conferido, nesta data documento(s)

e parte de informação rubricado sem folha(s)

16a 48 Em 29/06/12

Carla Paula T. C. Nêto

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 d.

Processo nº 01-248/11

Sandra Paula T. S. Maria
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 01377/2012

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE LEI Nº 248/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, *altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.*

Os artigos 40 e 41, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida com Lei da Cidade Limpa, referem-se ao prazo para regularização do anúncio do estabelecimento e aplicação de multas e outras penalidades em caso de descumprimento da lei.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende estender de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o prazo para que o estabelecimento regularize suas situação. Também pretende que as penalidades sejam aplicadas somente se o estabelecimento não regularizar sua situação dentro do prazo dado.

O Autor justifica que na forma que a Lei 14.223 se encontra, o comerciante sofre percalços devido a sua complexidade, sendo penalizado na forma de multa, mesmo atendendo ao prazo estipulado pela fiscalização para que regularize sua situação e que a presente proposição visa evitar essa penalização ostensiva e sumária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da proposição, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da proposição, sugerindo SUBSTITUTIVO com a finalidade de distinguir aqueles que desconhecem as regras estabelecidas, dos reincidentes.

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia no que nos compete analisar tecemos que o projeto de lei visa estender aos comerciantes o tempo hábil para adequar seus anúncios aos ditames da Lei 14.223, definindo que eventuais penalidades só serão aplicadas caso os estabelecimentos não regularizem sua situação dentro do prazo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

estipulado, assim incluímos no presente substitutivo as instituições sem fins lucrativos, quanto ao mérito o projeto é viável e deve seguir.

Destarte, dentro de nossa prerrogativa regimental sob nossa análise constatamos que não há óbices que impeçam o seguimento da proposição.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 248/2011 na forma do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 248/11.

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I – notificação e advertência por escrito;
- II – multa;
- III - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- IV - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 40-A As instituições sem fins lucrativos que não estiverem de acordo com as normas legais ficam sujeitos os infratores as mesmas penalidades previstas no artigo 40 da presente lei.

"Art. 40-B As multas as instituições sem fins lucrativos irregulares serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa no valor de um salário mínimo por anúncio irregular;
- II - acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - persistindo a infração após o prazo previsto no artigo 3º será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 40 de 40
Processo nº 01-240/11
Sandra Paula T. S. Marie
RP. 11.402 - SEP-12

prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 90 (noventa) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 29/08/12.

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Vereador Goulart

Vereador Senival Moura

Vereador Aurelio Nomura

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Uchitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 12

Pág. 80 Col. 01

Conferido

SPH
Sandra Paula T. S. Harle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 08 / 12

SPH
Sandra Paula T. S. Harle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/08 às 12

Vera RF 101.123

[Signature]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Vereador / A Vereadores

Adelson Amador

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 09 / 2012

SECRETARIA DE SUPERVISAC
Processo nº
Processo anterior
Arquivado em

123753

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10 às

RF

[Signature]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do ... interno.

São Paulo

02 09 / 13

[Signature]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº
sob nº
Assinado
Assistente Parlamentar
RF 101.075

19 09 / 01 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-428 de 2011 09 01 13 (a) Berard

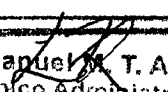
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

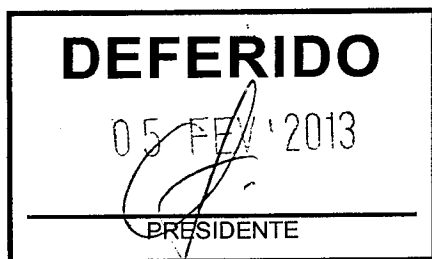
123753

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>49</u> folhas.
Arquivado em <u>09/01/13</u>

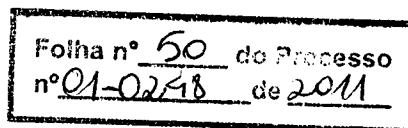
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 50 e folha de informação
sob nº 51 26/02/13


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

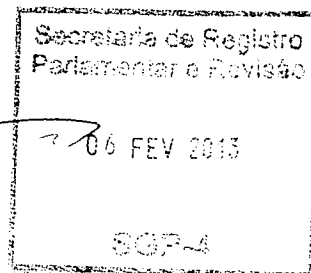
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-0248 de 20 11,/...../..... (a)

À SGP.33

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

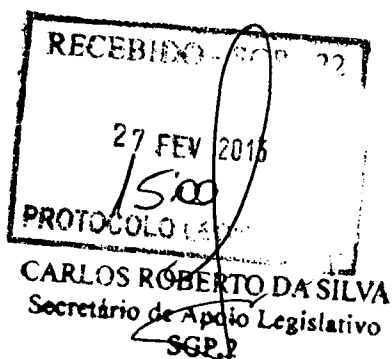
Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Comissão de Finanças

28.02.2013

[Signature]
Secretaria de Finanças
Sala de Finanças
R. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/03/13 às 10:44

[Signature] RF

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
R. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Aurelio Nomes

Para relatar.

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Roberto Tripodi

deferido na reunião ordinária de: 20/03/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. 1. 21/3/13

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de: 27/03/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. 1. 01/04/13

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Nilson Leite

deferido na reunião ordinária de: 10/04/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. 1. 24/4/14

Segundo juntado, esta data documento(s) e papel do Informante, sob folha(s)

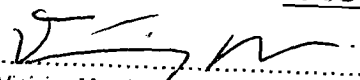
nº 52 Em 13/08/13

Vinicius Moreira do Nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo nº 01-248/11, 13/08/2014


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Firilo

deferido na reunião ordinária de: 13/08/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato

deferido na reunião ordinária de: 03/09/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 11/09/14.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 53 a 75 Em 11 / 12 / 14

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00595/2014

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 248/2011, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que *altera a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

S.O.M. ATIL
11 DEZ 2014
RECEBIDO
Albertina Florantina de Souza
RF: 793.092
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data	Papel para Informação	rubricados sob
Folha de nº	Documento	
54/74		em 10.3.15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 54 do proc.
N.º 01-248/11 de
a) Denílso Nunes da Silva
RF/17.313

Folha n.º 03 do Proc.
n.º 2014-0.348/425.4

Sandra Regina Menezes
RF: 615.006.3.01
SGMVATL III

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 248/2011:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura, em especial no que tange a eventual ampliação do papel da fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Florilo, em / /

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

A Comissão de:

Finanças

09.03/2015

[Signature]

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

9.3.15 às 18 h 30

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 56/MS
Nº 07-247 de 2017
a) 07-247 de 2017
Danillo Nunes da Silva
RF 1.313

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 07/01/2015 21

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Pelo presente processo, a Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL solicita o oferecimento de resposta às questões 1 e 2 expostas pelo Legislativo à fl. 03.

Em consulta formulada por esta Assessoria, SGUOS manifestou-se à fl. 20, expondo apenas que, atualmente, posiciona-se contrariamente à propositura e que esta, caso fosse aprovada, caracterizaria verdadeiro retrocesso legislativo e social.

Em resposta aos questionamentos feitos pela Câmara Municipal à fl. 03, esta Assessoria Jurídica ratifica o posicionamento já exarado às fls. 13/15, opinando pelo veto à propositura.

Na referida manifestação, restou evidente que o presente projeto de lei cuidaria de retrocesso legislativo, não justificado ante o comportamento adotado atualmente pela população paulistana. A Lei nº 14.223/06 surtiu consideráveis efeitos na paisagem urbana justamente em vista do rigor da penalidade imposta e já conta com mais de 07 anos de vigência. Alterar a aplicação da pena do modo como pretendido no presente projeto de lei seria afrouxar o sistema legal ora existente, favorecendo ao seu descumprimento.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

57 mm
Folha nº 26 do proc.
Nº 07-248 de 2011
a) Danilo Nunes da Silva
RE. 1.313

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

CÓPIA

Em 07/01/2015 02

Ademais, tal situação seria injusta ante as autuações já realizadas por todos esses anos em relação a milhares de cidadãos.

No que pertine à questão nº 1, que consta à fl. 03, embora não tenha havido o devido posicionamento da área técnica, entendemos que os custos a serem gerados com a ampliação do papel da fiscalização, provavelmente seriam majorados devido à necessidade do incremento do número de agentes vistoristas nas Subprefeituras que pudessem intensificar a fiscalização e as autuações. Trata-se de raciocínio lógico. Outrossim, além de tais gastos, com a aprovação do projeto de lei em questão, haveria a diminuição da aplicação de multas, uma vez que o projeto prevê a notificação anterior à aplicação efetiva da multa. Por fim, não acreditamos seja possível apresentar um cálculo exato de tais custos, como pretendido pelo Legislativo.

Já no que tange à segunda questão apresentada à fl. 03, pelas razões já muito bem expostas em manifestação anterior desta ATAJ (fls. 13/15) permanecemos opinando pelo veto integral à propositura.

Sendo estas as informações que nos competia trazer ao presente processo, rogamos o encaminhamento à SGM/ATL, com as anotações que V. Sa. ainda entender pertinentes.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-248 de 2011
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 11313

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 07/01/2015

CÓPIA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

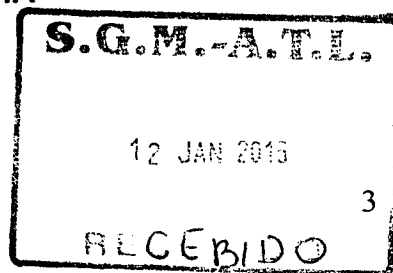
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao requerido por essa Assessoria Técnico-Legislativa, tendo em vista a manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, bem como a da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. retro, as quais acolho integralmente, encaminho-lhe o presente, opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 248/11, à vista do teor do Substitutivo apresentado, ratificando anterior posicionamento exarado por esta Pasta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP



Folha nº 88 59 905
Nº do proc. a) 07-248 de 2011
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 27

CÓPIA

do Processo nº 2014-0.348.425-9 Data 03/02/2015

Informação nº: 120 /SMSP/SQUOS/2015

Assunto: Legislação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/SQUOS

Senhor Supervisor,

Trata-se o presente de apreciação acerca do Substitutivo ao PL 248/2011 (folha 04), SGM/ATL em fls.24, solicita manifestação específica em relação à inclusão dos artigos 40-A e 40-B em fl. 8 vº, que instituem um regime diferenciado de aplicação das multas da Lei nº 14.223/2006 para as "instituições sem fins lucrativos".

A Lei 14.223/2006 surtiu consideráveis efeitos na paisagem urbana justamente em vista do rigor da penalidade imposta e já conta com mais de 07 anos de vigência. No tocante à parte do PL que pretende inserir na Lei 14.223/2006 os artigos 40-A e 40-B, entendemos que dar tratamento diferenciado às "instituições sem fins lucrativos" ao infringirem a Lei Cidade Limpa, acarretaria uma exceção danosa a mesma, tanto pelo valor atrelado a multa de um salário mínimo, índice que não é usado como base de multa por esta municipalidade, acrescido por R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado que exceder a 4 m² (quatro metros quadrados), valor bastante inferior à multa de R\$10.000,00, prevista pelo inciso I do art. 43 da Lei 14.223/2006 que na redação atual é aplicável indistintamente a todo e qualquer infrator; como também pelo fato de conceder prazo de 90 (noventa) dias para regularizar ou remover o anúncio irregular, que na verdade entendemos que estaríamos dando uma oportunidade para tais instituições veiculassem seus anúncios sem qualquer punição. Num simples exemplo: pelas regras em questão, se uma "instituição sem fins lucrativos" veicular anúncio através de faixa ou banner, de um evento temporário para "o mês seguinte", ficará imune à fiscalização, uma vez que a mesma será favorecida com 90 dias para remover ou regularizar.



Folha nº 60
Nº do proc. 9005
a) 07-248 de 2017
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.813

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 28

CÓPIA

do Processo nº 2014-0.348.425-9 Data 03/02/2015

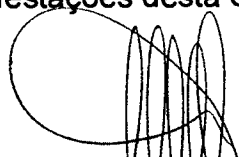
Assim sendo, entendemos que, dar tratamento diferenciado às "instituições sem fins lucrativos", vai contra os objetivos da Lei 14.223/2006, em relação ao interesse público e ratificamos nosso posicionamento (fls. 20) pelo veto total à propositura na forma do substitutivo apresentado.

Solicitamos o retorno do presente a SMSP/ATAJ com as nossas manifestações.

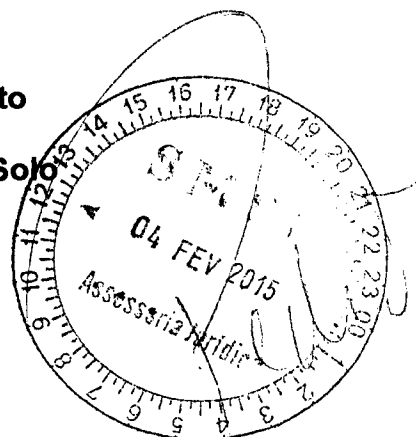

Lucia Helena Lamberti da Silva Maia
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Senhora Assessora Chefe,

Retornamos o presente com as manifestações desta SGUOS.


Manoel Victor de Azevedo Neto
SUPERVISOR GERAL
Supervisão de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

MVAN/LHLSM



Folha nº 8061/1115
Nº 01248 de 2011
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 17.313



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria Municipal do Governo para que houvesse nova manifestação desta Pasta, especialmente quanto às inovações propostas pelo Substitutivo ofertado pela “Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia” à fl. 08, que se traduzem na inclusão dos artigos 40-A e 40-B no corpo da Lei nº 14.223/2006.

Tais artigos visam instituir um regime diferenciado para a aplicação de valores de multas relativas às “instituições sem fins lucrativos”.

Em nova consulta formulada por esta Assessoria, SGUOS manifestou-se às fls. 27 e 28, expondo que a inclusão dos referidos artigos tratar-se-ia de exceção danosa à Lei Cidade Limpa, tanto pelo valor atrelado à multa (de 01 salário mínimo apenas) como também pelo fato de conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização ou remoção do anúncio. Entende SGUOS que as inovações ora propostas estariam concedendo, na

Folha n.º 1762/MS
Nº 07-248 de 2017
a) Danillo Nunes da Silva
RF 1.313



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

verdade, uma oportunidade – prazo de 90 dias – para que a instituição sem fins lucrativos veicule quaisquer anúncios sem incidir nenhuma punição.

Ao final de sua manifestação, SGUOS concluiu que, conferir tratamento diferenciado a tais instituições vai de encontro aos objetivos da Lei nº 14.223/2006, bem como é contrária ao interesse público. Deste modo, opinou novamente pelo veto ao texto Substitutivo ofertado.

É o relatório.

Quanto aos aspectos técnico-jurídicos, ratificamos todas as manifestações anteriores desta ATAJ (fls. 13 a 15 e fls. 21 a 22), opinando, mais uma vez pelo veto integral à propositura, inclusive nos termos do Substitutivo apresentado à fl. 08. Vejamos as razões para tanto.

Observando-se o texto apresentado à fl. 08, verificamos que o Substitutivo pretende alterar a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223/2006. A inovação, como bem apontado às fls. retro, reside nos seguintes pontos:

- 1) introdução do **inciso I ao art. 40**, estabelecendo que a primeira medida a ser tomada, no caso de constatação de irregularidade, seria apenas notificar o infrator, advertendo-o por escrito e não mais aplicando a multa de imediato;
- 2) introdução do **art. 40-A**, cuja redação estabelece que as instituições sem fins lucrativos que não estiverem de acordo com as normas legais não terão as prerrogativas estabelecidas no art. 40-B, o qual prescreve um tratamento diferenciado e privilegiado em relação aos demais infratores;

Folha nº 165
Nº 07-249 de 2011
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313



CÓPIA

31
RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

- 3) introdução do **art. 40-B**, que confere efetivamente o tratamento privilegiado às instituições sem fins lucrativos, diminuindo drasticamente o valor da multa e dos seus acréscimos;
- 4) aumento drástico do prazo previsto no **inciso I do art. 41** para que, após a constatação da irregularidade, o infrator regularize ou remova o anúncio indicativo ou especial.

Identificadas as principais alterações trazidas pelo Substitutivo apresentado pela "Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia à fl. 08", passemos então à análise de cada uma delas individualmente.

A primeira alteração proposta pelo Legislativo, que se resume à introdução da necessidade de, previamente à aplicação da multa, **notificar o infrator** para que este, nos prazos especificados no art. 41, regularize ou remova o anúncio, entendemos que tal medida não se mostra como necessária e adequada.

Ocorre que atualmente, nos termos da Lei nº 14.223/2006, quando da constatação da infração pelo agente vistor, a multa é aplicada imediatamente, sem haver a necessidade de qualquer notificação prévia. A aplicação da multa "*de pronto*" confere a rigidez necessária à legislação e tem sido aplicada há mais de 07 anos, com considerável sucesso.

Outrossim, observe-se que no início da vigência da "Lei Cidade Limpa", houve a concessão de prazo relativamente longo para que os municípios se adaptassem às novas regras introduzidas, conforme previsto no art. 44 da lei, a qual restou publicada no dia 26 de setembro de 2006. Vejamos:



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006. (grifo nosso)

Desta feita, desde o dia 26 de setembro de 2006 até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, houve a isenção da aplicação das multas de modo a que a população tomasse efetivo conhecimento da lei então publicada.

Isto posto, no que se refere à segunda alteração, que introduz a diferenciação de tratamento entre as instituições sem fins lucrativos e os demais infratores – afirmando que tais instituições que não estiverem de acordo com a lei não receberão tratamento privilegiado – não a entendemos como justificável.

Isso porque não há base legal para conceder tal tratamento diferenciado ao infrator que se constitui como instituição sem fins lucrativos. A própria Lei Orgânica do Município, que serve como base para todas as demais normas que passarão a integrar o ordenamento jurídico municipal, não faz referência alguma à necessidade de concessão de privilégios a instituições sem fins lucrativos. O conceito utilizado pela LOM, no §3º do art. 114 é mais amplo. Vejamos:

“Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.”

Além disso, no aspecto operacional da aplicação da lei, entendemos que o agente vistor não detém capacitação para verificar, na oportunidade da autuação, se o infrator se adéqua ao conceito de entidade sem fins lucrativos ou não. Ademais, na maioria das vezes, tal diferenciação



COPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

não seria passível de ser constatada pelo simples fato de que o anúncio em desacordo com a legislação pode ser visualizado e autuado sem que o estabelecimento esteja em funcionamento ou que esteja presente o seu representante legal.

Por fim, entendemos que não há justificativa, ante o princípio constitucional da igualdade, para conferir tratamento diferenciado às denominadas “instituições sem fins lucrativos” em relação à aplicação da multa prevista na Lei nº 14.223/2006.

Com relação à inovação introduzida pelo **art. 40-B** (que confere efetivamente o tratamento privilegiado às instituições sem fins lucrativos, diminuindo drasticamente o valor da multa), no mesmo sentido, não a entendemos como conveniente e oportuna.

Isso porque, como já exposto supra, não há razão para conferir diferenciação de tratamento em relação a tais instituições e os demais infratores. Ainda, é preciso considerar que a diminuição do valor da multa é deveras drástica, alterando-a do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para apenas 01 (um) salário mínimo (cerca de R\$ 788,00 – setecentos e oitenta e oito reais atualmente), ensejando, portanto, o consequente descumprimento da norma pelos seus beneficiários.

Além disso, segundo o disposto no inciso II do art. 40-B, a diminuição também se aplicaria em relação aos acréscimos do valor da multa – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado que exceder os 04 (quatro) metros quadrados. Tal alteração, pelos mesmos motivos já expostos supra, mostra-se desarrazoada e indevida.

Por fim, em relação à última inovação proposta pelo Substitutivo, temos que os **prazos** para que o infrator regularizasse ou retirasse o anúncio seriam majorados de 05 para **90 dias**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

Ora, não bastasse o novo texto pretender isentar o infrator da aplicação imediata da multa, quando da constatação da infração (conforme proposto no art. 40, inciso I), agora o legislador tem o intuito de conceder 85 dias a mais para que o infrator proceda à retirada ou à regularização do anúncio antes da aplicação da multa.

Tal previsão se mostra totalmente descabida, em nosso entendimento, uma vez que o disposto no inciso I, do art. 40, cominado com o disposto no inciso I, do art. 41, ensejaria verdadeiro estímulo à prática da infração pelos cidadãos.

Não vislumbramos outro entendimento acerca da proposta senão este, pois, o legislador está, na verdade, concedendo 90 (noventa) dias para que o infrator exiba o anúncio de maneira irregular, sem que lhe seja aplicada qualquer multa. Após ter sido formalmente notificado, ele ainda poderá exibir o anúncio por 90 (noventa) dias e, dada a sua sagacidade, poderá vir a retirá-lo antes mesmo que ocorra a possibilidade de autuação pela Prefeitura.

Tal proposta caracterizaria verdadeira “falência” da Lei nº 14.223/2006, tão eficaz atualmente em relação à poluição visual urbana.

A aplicação imediata da multa prevista na “Lei Cidade Limpa” não se mostra exagerada, sendo a intensidade da pena aplicada necessária e proporcional ao fim desejado, qual seja, o combate à poluição visual nas ruas e avenidas da cidade.

Alterar o panorama atual da legislação em vigor, que vem sendo efetivamente cumprida, para introduzir mera pena de advertência, concedendo prazo muito maior para adequação às determinações legais previamente à aplicação da pena pecuniária traduz-se em evidente afrouxamento legal. Tal posicionamento não parece ser o mais correto, pois acabaria por incentivar o

Folha nº 667 do proc.
Nº 07248 de 2079
a) 07248
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

descumprimento da norma que, atualmente, é cumprida, justamente em razão de sua rigidez.

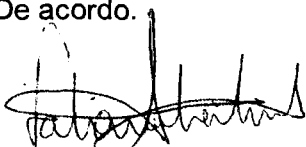
Desta feita, ante todos os motivos elencados supra, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, entendemos que a propositura não reúne condições de ser sancionada, razão pela qual, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 248/11, nos termos do Substitutivo apresentado à fl. 08 pela "Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia".

Sendo estas as considerações por parte desta Assessoria Jurídica, encaminhamos o presente a V. Sa., para análise e deliberação, rogando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao solicitado às fls. 24, até o dia 12 de fevereiro.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

Folha nº 17689115 do proc.
Nº 07-248 de 2011
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 11.313



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

CÓPIA

Em 05/02/2015

36

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

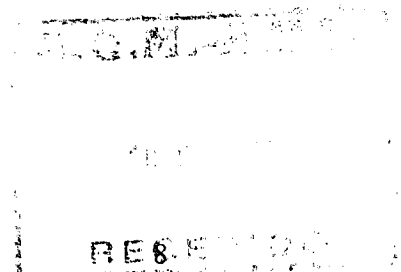
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao requerido por essa Assessoria Técnico-Legislativa, tendo em vista a manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, bem como a da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. retro, as quais acolho integralmente, encaminho-lhe o presente, opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 248/11, à vista do teor do Substitutivo apresentado à fl. 08, ratificando anterior posicionamento exarado por esta Pasta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP



PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 45 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Assinatura
Analista Administrativo
SP-Urbanismo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 248/11

DDE/SPP

Harmi Takiya

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 248/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos dos substitutivos das diversas Comissões daquela Casa Legislativa, conforme juntados às folhas 06 a 08.

O Projeto de Lei em referência trata de alterações nos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Os artigos objetos da proposição legislativa modificativa tratam das penalidades previstas para a inobservância das disposições da Lei em tela (art. 40) e dos prazos para o saneamento das irregularidades constatadas (art. 41).

A disposição legal em vigor determina que, constatada a irregularidade em anúncios indicativos ou especiais, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 14.223/2006, quais sejam multa, cancelamento da licença do anúncio e sua remoção ou regularização em até 5 (cinco) dias.

Da leitura do projeto legislativo constatam-se significativas alterações em relação às disposições vigentes, a saber:

- proposição de criação de uma nova etapa na ação fiscalizatória dos anúncios indicativos ou especiais irregulares, correspondente à intimação dos responsáveis por tais anúncios irregulares com vistas à sua regularização, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis somente se não sanada a irregularidade após extenso prazo para regularização;
- extensão do prazo para remoção ou regularização do anúncio de 5 (cinco) para 90 (noventa) dias;
- alteração dos valores das multas quando o infrator for "instituição sem fins lucrativos", passando de R\$10.000,00 por anúncio irregular acrescido de R\$1.000,00 para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² para multa de valor correspondente a um salário mínimo por anúncio irregular acrescido de R\$100,00 para cada metro quadrado que exceder os 4,00m².

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 46 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Renato Alves de Lima
Analista Administrativo
ASSINATURA

Em sua justificativa da propositura apresentada, o legislador argumenta que *"objetiva auxiliar na adequação e cumprimento da Lei 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização"*. Afirma ainda o Edil que *"hoje o comerciante de pequeno e médio porte ainda sofre percalços devido à complexidade da Lei e é penalizado na forma de multa, mesmo atendendo ao prazo estipulado pela fiscalização para sua adequação"*.

Em que pese a boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos dos argumentos que tentam justificá-la, posto que não encontram respaldo diante da situação factual relativa aos anúncios indicativos ou especiais no Município de São Paulo.

Um dos méritos, entre muitos, da Lei nº 14.223/2006, conhecida como Lei Cidade Limpa, é justamente a abordagem objetiva que deu à questão dos anúncios indicativos, estabelecendo critérios claros e simplificados na sua regulamentação com objetivo de tornar acessíveis sua compreensão e aplicação tanto pelos responsáveis pelas atividades que fazem uso de anúncios indicativos quanto pela fiscalização municipal e até mesmo pelo cidadão comum.

Também simplificado e acessível tornou-se o licenciamento dos anúncios indicativos após a promulgação da Lei ora em discussão, com a implantação do sistema de licenciamento de anúncios indicativos via Internet. Além de gratuito, tal serviço *on line* fornece informações e explicações acerca da legislação e sua aplicação para anúncios indicativos.

Não bastassem tais facilidades aos interessados, a Municipalidade disponibiliza ainda recursos para esclarecer dúvidas sobre a legislação e os anúncios indicativos na Secretaria da Coordenação das Subprefeituras, tanto pessoalmente quanto por endereço eletrônico, nas Subprefeituras e na própria Comissão de Proteção à Paisagem Urbana-CPPU por meio de sua assessoria técnica realizada por esta Superintendência de Planejamento da Paisagem da São Paulo Urbanismo.

Assim, como demonstrado, são amplas e acessíveis as informações e meios disponíveis a qualquer interessado na instalação de anúncios indicativos em conformidade com a legislação vigente. Se a legislação obriga que os interessados somente possam instalar anúncios em conformidade com a regra legal estabelecida, a Municipalidade por sua vez disponibiliza-lhe os meios necessários e suficientes para que assim ocorra.

Cabe lembrar que, conforme prevê a Lei Cidade Limpa em seu art. 24, os anúncios indicativos somente podem ser instalados após a devida emissão da licença, que implica seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 47 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
ASSINATURA

Por outro lado, a flexibilização pretendida no Projeto de Lei nº 248/11 em análise certamente trará prejuízos às conquistas inegáveis proporcionadas pela Lei Cidade Limpa à paisagem urbana de São Paulo, uma vez que pode-se entender a flexibilização proposta como a permissão para que sejam utilizados, por até 90 dias, anúncios em desconformidade com a Lei Cidade Limpa, impunemente.

Se as desconformidades somente sujeitam-se às penalidades da lei depois de notificadas pela Municipalidade, tal situação beneficia especialmente iniciativas mal intencionadas, propositalmente em desacordo com a legislação. Retira ainda dos interessados na instalação de anúncios a responsabilidade de fazê-la da maneira que a lei determina, já que não haverá riscos imediatos de sua penalização pela Administração Municipal no caso da alteração proposta vingar.

Sem o que poderíamos definir como autocontrole, com as mudanças pretendidas na legislação, caberá ao Poder Público ônus maior na fiscalização se pretender manter a condição presente de atendimento aos parâmetros estabelecidos para os anúncios indicativos e especiais na Cidade de São Paulo.

Em relação a outra alteração pretendida pelo Legislativo, trata-se de criar, no âmbito das disposições da Lei Cidade Limpa, tratamento distinto para entidades sem fins lucrativos quando do cometimento de infrações à Lei nº 14.223/2006.

A Lei Cidade Limpa não distingue anúncios indicativos de entidades com ou sem fins lucrativos, e não poderia ser diferente já que ambos impactam igualmente a paisagem urbana. Dessa forma, as regras para utilização de tais anúncios indicativos, ou seja, suas dimensões, alturas e quantidades, são as mesmas para entidades com ou sem fins lucrativos.

Do mesmo modo, a referida lei trata com equidade as entidades que não observam as disposições relativas aos anúncios indicativos, independentemente de seus propósitos de finalidade lucrativa.

A indistinção entre os destinatários da Lei Cidade Limpa baseia-se no Princípio Constitucional da Isonomia, segundo o qual *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."*.

Assim, as entidades com ou sem fins lucrativos têm direitos e deveres equivalentes segundo o que dispõe a legislação sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

A nosso ver, a distinção pretendida no projeto de lei ora em análise é tentativa de contornar o princípio de isonomia, instituindo tratamento desigual entre entidades que se encontram em situação equivalente no que diz respeito aos direitos e obrigações de que trata a lei que se pretende alterar.

Em outras palavras, os direitos e as obrigações para com o ordenamento da paisagem urbana são os mesmos, independentemente da entidade jurídica visar lucro ou não.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 48 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Rita Alves de Lencastre
Analista Administrativo
ASSINATURA

O fato de a entidade constituir-se em personalidade jurídica sem fins lucrativos não é, segundo nosso entendimento, distinção aceitável ou suficiente para sua quase imunidade no que diz respeito às suas obrigações e deveres para com a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana local.

A prosperar tal iniciativa, podemos inferir que outras com conteúdo semelhante, qual seja, atenuação das obrigações acerca do que dispõe a Lei nº 14.223/2006, poderão advir tendo como destinatários entidades com características diferentes que supostamente pudessem justificar o tratamento diferenciado, tais como, estabelecimentos com menor faturamento declarado, micros e pequenas empresas etc., criando-se privilégios e distinções entre entidades que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, qual seja, a capacidade de impactar a paisagem urbana por meio do descumprimento dos dispositivos que ordenam os elementos que a compõem.

Apresentadas as considerações anteriores, é nossa avaliação que o Projeto de Lei nº 248/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos dos substitutivos apresentados pelas Comissões que compõem aquela instância, apresentados às folhas 06 a 08, ao contrário das motivações que as inspiraram, não trará ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública no que diz respeito à qualidade da paisagem urbana da Cidade de São Paulo, podendo, ao contrário, trazer-lhes prejuízos, conforme nossa argumentação aqui exposta.

Assim, manifestamo-nos contrariamente à proposição legislativa em referência.

S P, 20 de fevereiro de 2015



Francisco Cezar Tiveron
Superintendência de Planejamento da Paisagem

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 49 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Rita Alves de Lima
Assessoria Administrativa
SP-Urbanismo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 248/11

DDE

GUSTAVO PARTEZANI RODRIGUES

Conforme solicitado na inicial pela Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, realizamos análise sobre o Projeto de Lei nº 248/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos dos substitutivos das diversas Comissões daquela Casa Legislativa, que propõe alterações nos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Dessa forma, apresentamos a manifestação técnica às folhas 45 a 48, que endossamos, contrária à proposição legislativa em referência, para conhecimento e subsídio à resposta à SGM/ATL.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015



Harmi Takiya

Superintendente de Planejamento da Paisagem

SPUrbanismo/DDE/SPP/FCT



SP-URBANISMO

Folha n°	73-74	do proc.
N°	07-248	de 1
a)	2012	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 17.313		

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA N°

50

DO

Processo Administrativo

N°

2014-0.348.425-9**23/02/2015**

DATA

ASSINATURA

Mário Alexandre Silva Carneiro
Analista Administrativo**CÓPIA****PRE/CHG****Fábio Teizo B. da Silva**

Em consonância com a manifestação da nossa Superintendência de Planejamento da Paisagem, fls.45 a 49, restituo para prosseguimento.


Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SP URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

EM: 24/02/15

STD N° 63704

HORARIO: 

VISTO



SP-URBANISMO

Folha n°	24	75	1011
N°	07-248	de	2077
a)	Danillo Nunes da Silva		
RF 11.313			

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA N°

PROCESSO

N° **2014-0.348.425-9**

51

DO

24/02/2015

DATA

ROSE FRYSMAN
Assessora Administrativa
ASSINATURA

CÓPIA

SGM/ATL – CHEFIA

DRª. JUNE ALBERICI DE MELLO

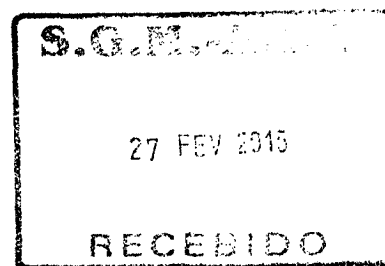
Assessora Especial – Gabinete do Prefeito

Em devolução, com a manifestação da nossa Superintendência de Planejamento da Paisagem, fls. 45 a 49, acolhida pela Diretoria de Desenvolvimento, fl. 50.

Atenciosamente,

FÁBIO TEIZO B. DA SILVA
Chefe de Gabinete

PRE-CHG/FTBS/RF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação	rubricados sob
Folhas de nºs	Documento	em
76/80		7.8.15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	76
Proc. N°	87.749.1.2a99
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

**PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 248/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como "Cidade Limpa". Segundo a justificativa, a propositura tem como objetivo "auxiliar os municípios na adequação da Lei 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização".

Conforme informa o parecer da egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pela legislação vigente, "Constatada a irregularidade, o infrator poderá ser multado de imediato e intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo em 5 (cinco) dias. Caso o anúncio apresente risco iminente de segurança o prazo para regularização será de 24 (vinte e quatro) horas. Esgotado o prazo para regularização da infração, sem que as providências necessárias tenham sido tomadas, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, que será reaplicada a cada 15 dias, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio. Tratando-se de anúncio com risco eminente de segurança o prazo para reaplicação da multa será reduzido para cada 24 (vinte e quatro) horas. O autor propõe que a primeira multa seja aplicada somente após cessar o prazo para regularização ou remoção do anúncio". Ademais, o prazo para regularização ou remoção de anúncios seria ampliado, desde que não apresentem risco iminente de segurança, para 30 (trinta) dias. Essa Comissão apresentou substitutivo, acrescentando parágrafo único ao art. 41, estabelecendo, no caso de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I (anúncio indicativo ou especial) será reduzido de 30 para 5 dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de sanar falha na numeração dos artigos, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE
LEI N° 248/11**

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>77</u>
Proc. N° <u>02-248/12011</u>
Danillo Nunes da Silva
RF. <u>91.313</u>

I - multa;
II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente (1)

Ver. Aurélio Nomura
Relator
Conferido

Ver. Adilson Amadeu (1)

Ver. Abou Anni (1)

Ver. Jair Tatto (1)

Ver. Milton Leite

Ver. Ota (1)

Ver. Paulo Fiorilo (1)

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1232/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 2 / 8 / 2015

Pág. 86 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1186/2015

Folha	78
Proc. N°	67-248/2011
Danillo Nunes da Silva	
RF. 41.313	

**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 248/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como "Cidade Limpa". Segundo a justificativa, a propositura tem como objetivo "auxiliar os munícipes na adequação da Lei 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização".

De acordo com o parecer da egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pela legislação vigente, "Constatada a irregularidade, o infrator poderá ser multado de imediato e intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo em 5 (cinco) dias. Caso o anúncio apresente risco iminente de segurança o prazo para regularização será de 24 (vinte e quatro) horas. Esgotado o prazo para regularização da infração, sem que as providências necessárias tenham sido tomadas, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, que será reaplicada a cada 15 dias, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio. Tratando-se de anúncio com risco eminente de segurança o prazo para reaplicação da multa será reduzido para cada 24 (vinte e quatro) horas. O autor propõe que a primeira multa seja aplicada somente após cessar o prazo para regularização ou remoção do anúncio". Ademais, o prazo para regularização ou remoção de anúncios seria ampliado, desde que não apresentem risco iminente de segurança, para 30 (trinta) dias. Essa Comissão apresentou substitutivo, acrescentando parágrafo único ao art. 41, estabelecendo, no caso de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I (anúncio indicativo ou especial) será reduzido de 30 para 5 dias.

Por seu turno, a colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também ofertou substitutivo, mantendo as alterações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e estabelecendo multas menores para instituições sem fins lucrativos: a primeira multa passa de R\$ 10.000,00 para 1 salário mínimo por anúncio irregular, e o acréscimo de R\$ 1.000,00 para cada metro quadrado que exceder 4 metros quadrados passa a ser de R\$ 100,00. Esse substitutivo também inclui no art. 40 inciso com penalidade notificação e advertência por escrito, e altera o prazo para regularizar ou remover o anúncio, no caso de anúncio indicativo ou especial, de 30 para 90 dias.

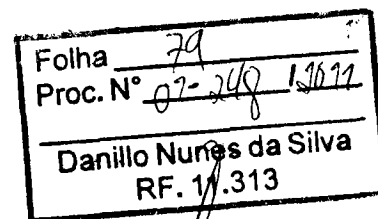
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao mencionado substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de aprimorar a redação, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N°**AO PROJETO DE LEI N° 248/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, **acrescenta os artigos 40-A e 40-B** nessa mesma lei, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I – notificação e advertência por escrito;
- II – multa;
- III - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- IV - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 40-A As instituições sem fins lucrativos que não estiverem de acordo com as normas legais **ficam sujeitas às** mesmas penalidades previstas no artigo 40 da presente lei.

"Art. 40-B As multas **às** instituições sem fins lucrativos irregulares serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa no valor de um salário mínimo por anúncio irregular;
- II - acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - persistindo a infração após o prazo previsto no artigo 3º será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 90 (noventa) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Camela.01/04/15

Folha <i>80</i>
Proc. N° <i>17-248</i> / <i>2011</i>
Danillo Nunes da Silva RF. 11.813

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

5/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente (c)

Outubro

Ver. Ricardo Nunes
Autor do Voto em Separado

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto (a)
At. Totto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo (a)

Ver. Abou Anni

RELCOM
1231/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 7 / 8 / 2015

Pág. 86 Col. 4

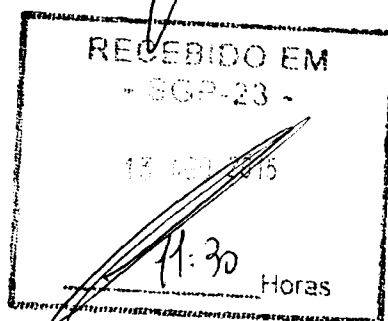
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 10 / 8 / 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



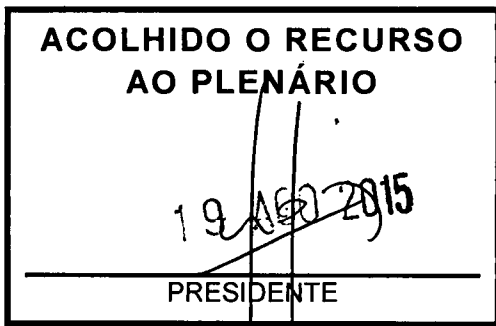
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

7 / 8 / 2015
Página(s) 86 Coluna(s) 3

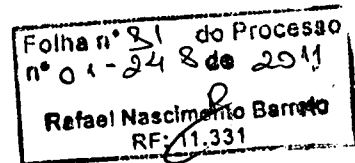
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 81 a — e folha de
informação sob n° — 20.10.8.15..

Rafael Norberto Barreto
RF. 11.331



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



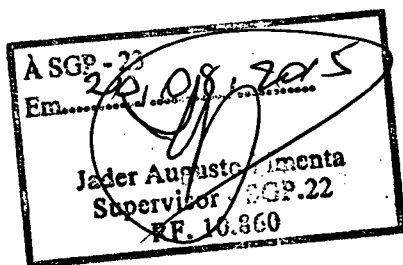
RECURSO

REC
43/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 248/11, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS CAPUTS DOS ARTS. 40 E 41 DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. A LICENÇA DE ANÚNCIOS PARA PEQUENOS E MÉDIOS COMÉRCIOS)**, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

DTSP - SGP-22 - 18/08/2015 - 16:24 - 00107 - 1/1



À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

20/08/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcio Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 64.539

107647

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26/02/13

Arquivado novamente em 19/01/17

Com 81 fls.

O Func° 10

DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legis. (Biblió)

CRB 8/7174 - RF 11.428